



**Ccent. 47/2017
Solinca / About SGPS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/12/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 47/2017 – Solinca / About SGPS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de novembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Solinca – Health and Fitness, S.A. (“Solinca” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a sociedade About SGPS, S.A. (“About SGPS” ou “Adquirida”). As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Solinca – sociedade detida pela Sonae Capital que explora uma rede de dezoito centros de *fitness* que operam sob a insígnia “Solinca”, estando essencialmente localizados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. O volume de negócios realizado pela Efanor Investimentos, sociedade que detém a Sonae Capital, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>100] milhões.
 - About SGPS – sociedade que detém um conjunto de participações sociais em empresas que se dedicam à exploração de oito centros de *fitness* que operam sob a insígnia “Pump Spirit”, estando localizados em Lisboa, na Amadora, em Odivelas, em Almada, no Barreiro e em Faro. O volume de negócios realizado pela About SGPS, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>5] milhões.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

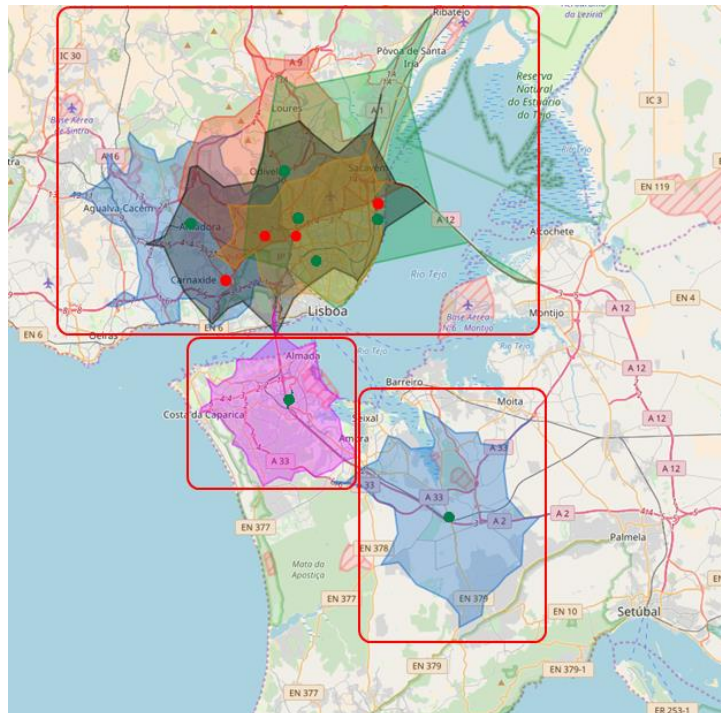
3. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição da About SGPS – que, por intermédio de participadas, gere e explora uma rede de oito centros de *fitness* sob a insígnia “Pump Spirit” –, pela Solinca que explora uma rede de 18 centros de *fitness* sob a insígnia “Solinca”.
4. Este negócio é caracterizado, tipicamente, pela exploração de um espaço tipo “ginásio”, equipado para a prática desportiva de um conjunto diversificado de modalidades, disponibilizando programas de treino (com ou sem assistência personalizada), aulas de grupo e, por vezes, outros tipos de serviços como, por exemplo, o aconselhamento nutricional. O acesso a estes espaços e respetivos serviços é feito, em regra, após a realização de uma inscrição e mediante o pagamento de uma mensalidade.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. Atendendo às atividades *supra* identificadas, a Notificante considera que o mercado do produto relevante em causa na presente operação de concentração é o mercado da gestão e exploração de centros de *fitness* e *health clubs*, onde se incluem tanto operadores públicos (como sejam as instalações desportivas municipais) como operadores privados.
6. De acordo com a Notificante, os operadores públicos e privados, sem prejuízo das diferenças existentes no tipo de serviços prestados por ambos, fazem parte do mesmo mercado, dada a tendência da atenuação das diferenças entre ambos os tipos de operadores ao (i) nível da oferta e (ii) dos custos de acesso aos espaços e respetivos serviços, bem como (iii) à celebração de parcerias público-privadas na área do desporto.
7. Todavia, a prática decisória comunitária considerou que a inclusão de operadores públicos e privados no mesmo mercado seria uma delimitação demasiado alargada¹, dado que ainda subsistem diferenças consideráveis entre os dois tipos de operadores em termos de oferta e nível de custos, não obstante poder existir uma certa tendência de convergência conforme referido pela Notificante.
8. Tendo em conta o exposto no ponto anterior, a Notificante apresenta a informação de mercado considerando apenas os centros de *fitness* e *health clubs* privados.
9. Uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta independentemente do âmbito do produto considerado, a AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a exata delimitação do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto. Em todo o caso, a AdC analisará os efeitos da presente operação no mercado da gestão e exploração de centros *fitness* e *health clubs* privados.
10. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante, em linha com a referida prática decisória, considera que o mesmo apresenta um âmbito regional, tendo em conta a natureza local da procura destes serviços.
11. Para o efeito, a Notificante apresenta, em linha com a referida prática decisória, as áreas de influência de cada centro de *fitness* e *health club* delimitadas por isócronas correspondentes a um tempo de deslocação de 10 minutos em automóvel (*vide* figuras 1 e 2 *infra*).

¹ *Vide* Decisão da Comissão Europeia no processo M. 3169 – Bridgepoint Capital / Permira / Holmes Place, §14.

Figura 1 – Áreas de influência (i) Lisboa/Amadora/Odivelas, (ii) Almada e (iii) Barreiro

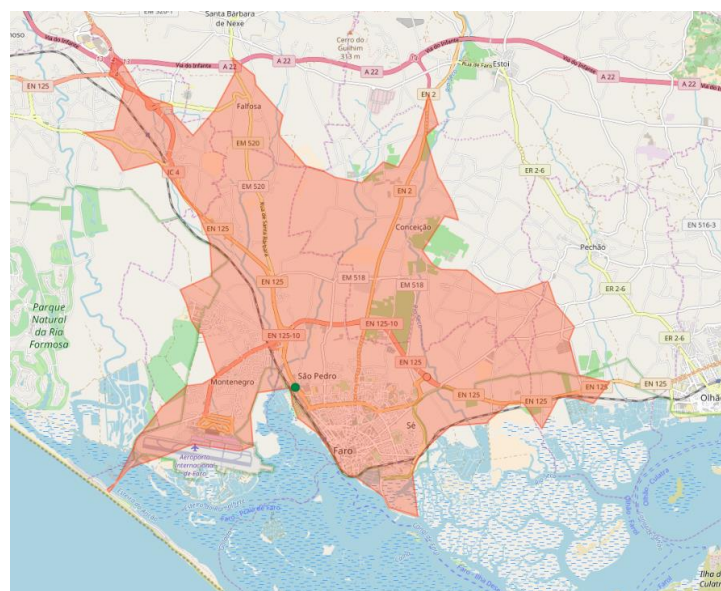


Legenda:

● Pump Spirit ● Solinca

Fonte: Notificante

Figura 2 – Área de Influência Faro



Legenda:

● Pump Spirit ● Solinca

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Fonte: Notificante

12. Veja-se que a Figura 1 coloca em evidência uma sobreposição significativa das áreas de influência dos centros de *fitness* da Notificante e da Adquirida, que poderá indiciar a existência de uma cadeia de substituição².
13. Adicionalmente, a Notificante refere que as características da localização destes centros de *fitness*, *i.e.* numa zona urbana densa servida de excelentes vias de comunicação e a existência de movimentos pendulares da população, contribuem para que estes centros concorram entre si pelos consumidores localizados nas diferentes áreas de influência.
14. Face ao exposto, a Notificante propõe como mercados geográficos relevantes (i) o mercado local abrangendo as zonas de Lisboa, Amadora e Odivelas, (ii) o mercado local abrangendo a zona de Almada, (iii) o mercado local abrangendo a zona do Barreiro e (iv) o mercado local abrangendo a zona de Faro³.
15. Uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta independentemente do âmbito geográfico considerado, a AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a exata delimitação do mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto. Em todo o caso, a AdC analisará os efeitos da presente operação nos mercados locais propostos pela Notificante.

2.2. Mercados Relacionados

16. A Notificante refere que poderia existir um mercado verticalmente relacionado com os mercados relevantes identificados *supra*, tendo em conta a atividade desenvolvida pela Sonae Sierra (sociedade indiretamente controlada pela Efanor Investimentos, sociedade que detém a Sonae Capital) de exploração de centros comerciais.
17. Todavia, constatando-se que apenas dois dos 18 centros de *fitness* e *health clubs* da Notificante se encontram em centros comerciais e que nenhum dos oito centros de *fitness* e *health clubs* da Adquirida estão presentes em centros comerciais, não é provável que se verifique a existência, neste caso, de uma relação vertical relevante entre as Partes.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

18. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a dimensão do mercado da gestão e exploração de centros de *fitness* e *health clubs* privados na zona de Lisboa, Amadora e Odivelas, em 2016, foi de €[>100] milhões.
19. Neste mercado, em 2016, a Notificante detinha uma quota de mercado, em valor, de [5-10]%, enquanto que a Adquirida detinha uma quota de mercado, em valor, de [0-5]%

² Vide §1.6.46 das Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da Autoridade da Concorrência.

³ A Adquirida abriu o seu ginásio na cidade de Faro em Julho de 2017.

20. Assim, em resultado da presente operação de concentração, verifica-se uma quota de mercado agregada das Partes de **[10-20]**% e um IHH⁴ e Delta⁵ de **[<1000]** pontos e **[<250]** pontos, respetivamente.
21. Assim, tendo em conta que a quota de mercado agregada das Partes e os níveis de concentração pós-operação encontram-se abaixo dos limiares de referência constantes nas orientações da Comissão Europeia⁶, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar preocupações jusconcorrenciais no mercado da gestão e exploração de centros de *fitness* e *health clubs* na zona de Lisboa, Amadora e Odivelas.
22. No que respeita aos restantes mercados relevantes *supra* identificados, *i.e.* os mercados da gestão e exploração de centros de *fitness* e *health clubs* privados nas zonas de (i) Almada, (ii) Barreiro e (iii) Faro, a AdC considera dispensável uma análise mais detalhada dos mesmos dado que a presente operação de concentração redonda numa mera transferência de quota nestes mercados, não implicando quaisquer alterações na estrutura da oferta dos mesmos.
23. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

2.4. Cláusulas Acessórias

24. As Partes acordaram, no âmbito do negócio ora em referência, uma obrigação de não concorrência.
25. Através desta obrigação, os Vendedores vinculam-se a não exercer quaisquer atividades concorrentes com os serviços desenvolvidos pela empresa adquirida **[Confidencial-Teor de cláusulas contratuais]** por um prazo de **[CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais]** correspondente à presente operação de concentração.
26. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁷.

⁴ O IHH corresponde ao Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, *cf.* Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 5.02.2004). O IHH após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

⁵ O delta corresponde à variação no IHH antes e após a operação de concentração.

⁶ *Vide Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2004/C 31/03)*, §§18 a 20.

⁷ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

27. Na medida em que a obrigação de não concorrência visa, desde logo e como ressalva a Notificante, garantir uma transição integral dos ativos, *good-will* e saber-fazer do negócio em referência, a AdC considera-a como sendo diretamente relacionada e necessária à operação ora em apreciação, denotando a mesma ter uma duração que se considera adequada.
28. No que concerne, todavia, ao âmbito geográfico desta obrigação, a AdC entende que a mesma deve aplicar-se apenas aos territórios regionais delimitados pela própria Notificante, os quais se reconduzem, no fundo, às áreas de influência dos centros de *fitness* da Notificante e da Adquirida⁸.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 21 de dezembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

⁸ Cf. § 19 da referida Comunicação relativa às restrições acessórias.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Mercados Relacionados	5
2.3. Avaliação Jusconcorrencial	5
2.4. Cláusulas Acessórias	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7